

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480/012.117/91-27

Sessão de 28 de abril de 1994 - Acórdão nº 107-1.148

Recurso nº 79.565 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: PROMOTORA DE VENDAS - PROVENIDAS LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE/PE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PROMOTORA DE VENDAS - PROVENIDAS LTDA.

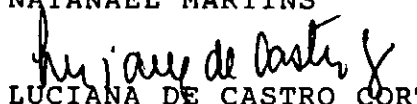
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nº 107-1.109, de 27/04/94, nos termos do voto do
relator.

Sala das Sessões (DE), em 28 de abril de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCIS
CO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10480/012.117/91-27

Acórdão nº 107-1.148

Recurso nº 79.565

Recorrente: PROMOTORA DE VENDA - PROVENHAS LTDA

R E L A T Ó R I O

PROMOTORA DE VENDAS - PROVENHAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03/07.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 30/32, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.258 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, Acórdão nº 107-0.1.109, logrou provimento parcial.

É o relatório.

Processo nº 10480/012.117/91-27
Acórdão nº 107-1.148

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

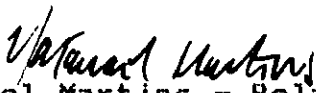
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 28 de abril de 1994.


Natanael Martins - Relator.